



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 23034.000092/2002-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-006.548 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - RN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE LIDE - PRECLUSÃO TEMPORAL

A impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Diogo Cristian Denny.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Auto de infração

Trata-se de crédito tributário, relativo à contribuição para o salário educação, lançado contra a empresa, Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) nº35/2002, referente às competências 12/96, 06/97, 12/98 e 06/99.

Tal autuação gerou lançamento no valor R\$8.845,89 (oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), além dos juros e multa devidos.

Impugnação

A autuação não foi impugnada pelo contribuinte, conforme atesta a decisão exarada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Com Base no Ofício Circular nº 46/1999, fls. 02/03, esta Coordenação emitiu a Notificação para Recolhimento de Débito — NRD nº35/2002, fl. 08, referente As competências 12/96, 06/97, 12/98 e 06/99, no valor de R\$ 8.845,89 (oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), concernente A Deduções Indevidas.

A Notificação foi devidamente recepcionada pela empresa, conforme Aviso de Recebimento — AR RC 44403698-5 BR de fl. 11, porém, até a presente data, não houve recebimento de defesa escrita, pagamento ou pedido de parcelamento, razão pela qual deve ser declarada a revelia do contribuinte.

Recurso voluntário

O contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 123 a 160 alegando, em síntese, que:

- levando-se em consideração que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Constituição, com status de lei complementar, não pode a lei ordinária determinar depósito recursal de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, sob pena de incorrer em afronta ao princípio constitucional da hierarquia das leis;
- cabe evidenciar a nulidade da notificação, o que é inquestionável, diante da legislação de regência, a qual é taxativa ao dispor que, em se tratando de autuação, o Sr. Agente Fiscal deverá, obrigatoriamente, descrever DE FORMA CLARA E PRECISA o fato que constitui a infração, de maneira a possibilitar ao contribuinte o pleno exercício de seu direito de defesa;
- mesmo após a edição da Lei nº 9.424/96, que disciplina sobre a contribuição social, a necessidade de criação de lei específica para regulamentar a matéria, inclusive, no que comporta it alíquota, continua sendo imprescindível, frente aos comandos constitucionais já mencionados, portanto inconstitucional;
- Requer a ora peticionário concessão de prazo suplementar de 20 dias para carrear aos autos documentação comprobatória dos reembolsos feitos aos funcionários do Auxílio Escola, tendo em vista tratar-se de documentação vasta.
- Por todo o exposto, requer a recorrente seja o presente recurso provido para que, acatando-se as preliminares arguidas, seja declarada nula a notificação originária, quer seja pela falta de motivação da mesma, quer seja pela cobrança em duplicidade, ou, ainda, para considerar insubsistente o lançamento em razão da inconstitucionalidade da contribuição guerreada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 01/06/2006, e-fls. 170, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 29/06/2006, e-fls. 123, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata-se de crédito tributário, relativo à contribuição para o salário educação, lançado contra a empresa, Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) nº35/2002, referente às competências 12/96, 06/97, 12/98 e 06/99.

Como consignado na decisão de piso, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação constatou que, embora intimado, o contribuinte não apresentou qualquer insurgência quanto a exigência do crédito tributário, nos seguintes termos:

Ressaltamos que, além do disposto supracitado, fazia-se necessário que a empresa apresentasse a documentação que comprovasse o vínculo empregatício do empregado e a paternidade em relação ao beneficiário, para confirmar a veracidade das informações. Salientamos, ainda, que os documentos comprobatórios deveriam estar devidamente autenticados e registrados em cartório.

Desta forma, como a empresa não cumpriu o disposto nas Resoluções do FNDE, visto que não apresentou em sua defesa, oportunidade em que deveria ter alegado e provado tudo em seu favor, a documentação comprobatória que lhe garantiria o direito de efetuar as deduções, serão mantidos todos os valores que foram notificados e não comprovados.

Tal medida se faz imperiosa para que se tenha certeza de que os recursos deduzidos foram efetivamente aplicados para a melhoria do ensino fundamental.

Considerando todo o exposto, sugerimos que seja declarada a REVELIA do contribuinte, decidindo-se pela PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO, informando que o débito com os devidos acréscimos legais importa, atualmente, em R\$ 12.613,36 (doze mil, seiscentos e treze reais e trinta e seis centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito, fl. 23.

Em virtude das disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.457/2007, os processos administrativos fiscais das contribuições sociais devidas a terceiros constituídos pelo FNDE foram transferidos para a Receita Federal do Brasil, devendo ser respeitado o disposto no Decreto nº 70.235/72.

Contudo, como as normas processuais devem ser aplicadas na data do ato (princípio do *tempus regit actum*), corroborado no artigo 14 do CPC/15 que prevê que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, a empresa tinha o prazo de 15 (quinze) dias, contados da partir da notificação da

constituição do crédito devido ao FNDE para recolhimento do tributo ou apresentação de defesa, o que não foi feito.

Logo, o contribuinte tornou-se revel, vez que a impugnação apresentada tempestivamente tem o condão de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Por consequência, atrai-se o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Votaram pelas conclusões os conselheiros Diogo Cristian Denny e Monica Renata Mello Ferreira Stoll já que os recursos foram interpostos sob a égide do Decreto 3.142/1999, devendo ser apreciados à luz dos arts. 14, §1º, e 15, §1º.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni